

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP 01045-930

PROCESSO CEE N.: 4067/90

INTERESSADA : EEPSC da Organização Regional de Ensino de Itapeva

ASSUNTO : Irregularidade no funcionamento do Curso de 1º Grau

RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE N 1948/91 CEPG APROVADO EM: 19/12/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Através da Portaria DRE-Sorococaa, de 23 de fevereiro de 1990, foi autorizado o funcionamento da Escola de 1º e 2º graus da Organização Regional de Ensino de Itapeva com o ensino de 1º e o de 2º graus nos termos do inciso III do Artigo 7º da Deliberação CEE Nº 29/82.

1.2 - A Delegacia de Ensino de Itapeva, através de sua supervisão, em visita de rotina à escola, em março de 1990, para acompanhar a implantação dos cursos, encontrou uma situação que, no seu entender, configura uma ilegalidade: - funcionavam, àquele ano de 1990, a 1ª, a 2ª e a 3ª série do 2º grau e a 1ª e a 8ª série do 1º grau.

1.3 - Encaminhado pedido de orientação à DRESO, a respeito da legalidade da forma como se implantava o 1º grau (1ª e 8ª séries, de início), esta manifestou-se no sentido de encaminhamento do autuado à Coordenadoria de Ensino do Interior, tendo em vista o pronunciamento do CEE sobre a exigência de implantação de escolas de 1º grau de 8 anos, bem como os termos da Deliberação CEE 05/89, dispondo um prazo, já vencido, para que escolas incompletas de 1º grau firmassem convênio de entrosagem.

1.4 - A CEI entende que "legalmente, é assegurado à escola o direito da implantação progressiva das séries, iniciando sempre pela 1ª ou, se houver empecilho, estabelecer um termo de entrosagem, apresentando justificativa para tal".

1.4.1 - Tendo em vista o prazo estabelecido na Deliberação CEE 05/89, estendido posteriormente na Indicação CEE 06/89, fixando, para fevereiro de 1990, a data máxima para se Dedir a celebração da entrosagem, consulta a Coordenadoria de Ensino do Interior sobre a Possibilidade de se firmarem convênios além daquela data última.

1.4.2 - Entende a CEI que esta abertura é propiciada pela própria Indicação CEE nº 06/89 quando, ao reiterar a data de encerramento dos convênios (quatro anos contactos da homologação da Deliberação 05/89), explicitamente diz "quer sejam eles efetuados agora ou mesmo em meses e anos seguintes", quer dizer, a legislação parece

indicar e abrigar a possibilidade de convênios de entrosagem serem firmados além de fevereiro de 1990.

1.4.3 - Isso esclarecido, entende a CEI ser esta a solução para o caso da escola em questão que vem funcionando com o 1º grau incompleto.

1.5 - Via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, vieram os autos ao Conselho Estadual de Educação. Tendo este Colegiado solicitado à própria escola esclarecimentos sobre a oferta de séries no 1º grau em 1991, obtem do estabelecimento a informação de que no referido ano foi instalado o 1º grau completo, bem como a indicação do n. de alunos por série no 1º e 2º graus.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - Trata o presente, de questionamento ao Colegiado quanto ao funcionamento da Escola 1º e 2º Graus da Organização Regional de Ensino de Itapeva que, após sua autorização, em fevereiro de 1990, manteve, durante o ano, o 2º grau completo, porém o 1º grau com apenas as 1ª e 8ª séries.

2.2 - A Lei Federal 5692/71 indica, nas Disposições Transitórias/ as normas para a implantação das 8 (oito) séries no 1º grau "Artigo 75 - Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares do 1º grau:-

I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - /.../

III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, iniciar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau (g.n.)

2.3 - Na Deliberação CEE 27/71, este Colegiado, ao regulamentar a implantação da Lei Federal 5692/71 dispôs em seu artigo 6º:-

"Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginásial poderão já, a partir de 1972, instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos com vistas à integração plena do ensino de 1º grau".

2.4 - Inúmeros Pareceres do Conselho Federal de Educação, ao pronunciarem-se, à época da implantação da Lei Federal 5692/71, sobre esta questão, expressaram que "a ninguém é dado descumprir a lei" e que o "gradativo" que ela admite não pode ser interpretado como adiamento "sine die" (Parecer CFE 1139/72). Paralelamente, encontram-se instruções, também em Pareceres Federais como o de n. 552/72, no sentido de condicionar a autorização de funcionamento de escolas, com parte das 8 séries obrigatórias, a apresentação de planos administrativo-pedagógicos, que informem sobre a "forma pela qual pretendem desenvolver imediata e progressivamente o ensino completo de 1º grau".

2.5 - Para atender aos problemas advindos da impossibilidade de integralização ao 1º grau, por parte de escolas, principalmente daquelas mantidas por associações beneméritas, ou mesmo por empresas privadas que trabalham com clientela esparsa, em bairros periféricos, foi concedida, desde 1972, a autorização para o estabelecimento de termos de entrosagem entre escolas distintas, com vistas a assegurar a continuidade de estudos aos alunos, ao longo de todo o 1º grau. O parecer CEE 291/83 regulamentou a matéria e mais recentemente a Deliberação CEE 05/89.

2.6 A Indicação CEE n. 06/89 estabeleceu o prazo máximo de fevereiro de 1990 para que escolas incompletas firmassem entrosagem entre si e a data de junho de 1993 para fim da vigência dos acordos. Reitera que medidas de cautela para preservação da oferta de 1º grau em uma única escola devem ser mantidas e que as entrosagens, preferencialmente, devem ser acordadas com

escolas que já tenham ensino de 1ª a 4ª série. Reafirma a Indicação que escolas em início de funcionamento, que não podem implantar de imediato as oito séries, devem iniciar o curso de 1º grau com a 1ª série, obrigatoriamente.

2.7 No caso em tela, nada indica nos autos, que a EEPSPG da Organização Regional de Ensino de Itapeva esteja enfrentando problemas para instalar todo o 1º grau; apenas, iniciou gradativamente, como, aliás, estabeleceu a própria Portaria de 23 de fevereiro de 1990, em seu Artigo 4º, explicitando que a autorização "perderá sua validade se os cursos mencionados \...\ não forem instalados no prazo de dois anos civis, a contar do ano seguinte ao " da publicação da referida Portaria. Começou a implantação no 1º grau a partir da 1ª série, como prescreve o CEE.

2.8 - Os Planos de Cursos e o Regimento Escolar indicam os objetivos dos cursos, os currículos, as grades curriculares e normas e funcionamento aos 1º e 2º graus, completos, e não fazem menção à instalação gradativa do curso.

2.9 No corrente ano letivo a escola teve condições de implantar o 1º grau completo, conforme esclarecimento prestado pela instituição em ofício endereçado ao CEE em 19/9/91.

A implantação da 8ª série ao 1º grau sem que as séries anteriores tenham sido instaladas configura contudo uma situação irregular, que não pode prosperar, visto que não assegura a necessária continuidade programática ao ensino fundamental claramente prevista pela legislação em vigor. Assim sendo, a matrícula dos alunos na 8ª série durante o ano de 1990 não tem validade, necessitando pronunciamento expresso deste Colegiado a fim de que sua vida escolar seja regularizada.

Uma vez, entretanto; tendo sido sanada a irregularidade no corrente ano, com a implantação das demais séries, cessa o problema.

Em vista disso, e com o objetivo de não prejudicar os alunos da 8ª série de 1990, parece-nos conveniente convalidar-lhes a matrícula e os atos escolares dela decorrentes.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre os prazos de vigência e de estabelecimento aos termos de entrosagem, que, diga-se de passagem, não se aplica ao caso específico, remeta-se ao Parecer CEE n. 1.386/91 que dirime dúvidas sobre as condições em que os referidos convênios podem ser prorrogados.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto:

a) Adverte-se a Escola pela irregularidade cometida quanto a instalação da 8ª série do 1º grau em 1990, sem que as demais tivessem sido implantadas, conforme prescrevem as normas deste sistema.

b) Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos da 8ª série do 1º grau em decorrência dela.

c) Sobre a consulta da CEI referente aos termos de entrosagem remeta-se ao Parecer CEE 1386/91.

d) Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 04 de dezembro de 1991.

a) Cons. Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ado-ta, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presente os Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Melânia Dalla Torre, Maria Elolsa Martins Costa e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de dezembro de 1991.

João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente